AgRg no HABEAS CORPUS Nº 893261 - SP (2024/0058386-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	GUILHERME APARECIDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. GRAVIDADE CONCRETA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Guilherme Aparecido da Silva, condenado a 3 anos e 9 meses de reclusão por associação criminosa, com pedido de revogação da prisão preventiva. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou o pedido de liberdade provisória, mantendo a prisão preventiva com base na gravidade dos crimes e na periculosidade do réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva, alegando ausência de fundamentação idônea e possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, tendo sido demonstrada concretamente a gravidade da conduta praticada (*modus operandi*), bem como a periculosidade do recorrente, que, juntamente com pelo menos outros 19 agentes, integra grupo criminoso armado intitulado "Tropa do Arranca", voltado para a prática de crimes de furtos e de roubos de cargas de grãos, açúcar e óleo diesel, de elevado valor econômico, na malha ferroviária que corta o município de Cubatão/SP, sendo apontado como a pessoa responsável pela subtração dos

Documento eletrônico VDA44071679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/10/2024 16:07:22
Código de Controle do Documento: 0626a639-ea58-4412-8a52-49402a62e1ae

produtos, os quais serão revendidos posteriormente.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, enfraquecendo a atuação da facção, demonstra a imprescindibilidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública" (AgRg no HC n. 852.532/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44071679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/10/2024 16:07:22
Código de Controle do Documento: 0626a639-ea58-4412-8a52-49402a62e1ae

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 893261 - SP (2024/0058386-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	GUILHERME APARECIDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. GRAVIDADE CONCRETA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Guilherme Aparecido da Silva, condenado a 3 anos e 9 meses de reclusão por associação criminosa, com pedido de revogação da prisão preventiva. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou o pedido de liberdade provisória, mantendo a prisão preventiva com base na gravidade dos crimes e na periculosidade do réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva, alegando ausência de fundamentação idônea e possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, tendo sido demonstrada concretamente a gravidade da conduta praticada (*modus operandi*), bem como a periculosidade do recorrente, que, juntamente com pelo menos outros 19 agentes, integra grupo criminoso armado intitulado "Tropa do Arranca", voltado para a prática de crimes de furtos e de roubos de cargas de grãos, açúcar e óleo diesel, de elevado valor econômico, na malha ferroviária que corta o município de Cubatão/SP, sendo apontado como a pessoa responsável pela subtração dos

Documento eletrônico VDA43753692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:51
Código de Controle do Documento: f59aee37-58c1-4794-bc88-dc1f62797654

produtos, os quais serão revendidos posteriormente.
5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, enfraquecendo a atuação da facção, demonstra a imprescindibilidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública" (AgRg no HC n. 852.532/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 721-722).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 721-726):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de GUILHERME APARECIDO DA SILVA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC 2232023- 78.2023.8.26.0000).*
>
> *O paciente foi condenado à pena de 3 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, negado o direito de recorrer em liberdade. O recurso de apelação interposto pela defesa está pendente de apreciação pelo Tribunal estadsual.*
>
> *O habeas corpus impetrado pela defesa na origem foi parcialmente conhecido e, na extensão, denegado por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 68):*
>
> > *HABEAS CORPUS – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – Sentenciado – Liberdade provisória – Pretensão de aguardar em liberdade o julgamento da apelação interposta – Inadmissibilidade – Réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal – Imposição do regime fechado – Apelação já interposta – Constrangimento ilegal – Inexistência - Ordem denegada.*

Documento eletrônico VDA43753692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:51
Código de Controle do Documento: f59aee37-58c1-4794-bc88-dc1f62797654

A defesa alega, em síntese: a) ausência de fundamentação idônea a justificar a prisão preventiva; b) possibilidade de substituição da segregação por medidas cautelares diversas; e c) condições pessoais favoráveis do sentenciado.

Requer a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, com ou sem aplicação de cautelares mais brandas.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 613-615).

Informações prestadas (e-STJ fls. 645-698 e 701-712).

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do writ (e-STJ fls. 716-719).

É o relatório. Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*
>
> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*
>
> *"A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça restringe a admissibilidade do habeas corpus quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem de ofício (HC nº 535.063/SP)" (AgRg no HC n. 741.874/SP, sob a minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

Documento eletrônico VDA43753692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:51
Código de Controle do Documento: f59aee37-58c1-4794-bc88-dc1f62797654

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Ultrapassadas as observações iniciais, relembro que o art. 312 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia de ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

No caso, o magistrado de primeiro, ao proferir a sentença condentória, manteve a segregação cautelar "[P]elos motivos adunados quando da fixação da pena-base e na fixação do regime de pena, os réus não poderão apelar em liberdade " (e-STJ fls. 599).

Para fixação da pena base, o juiz sentenciante manifestou-se nos seguintes termos (e-TJ fls. 596-597):

> *Em primeiro lugar as consequências do crime são gravíssimas, pois além do prejuízo econômico altíssimo gerado para a RUMO, referida empresa para se resguardar, precisa contratar mais seguranças, aumentar o número de câmeras de monitoramento e tudo isso faz com que os preços dos produtos tenham, por evidente, um aumento no custo final, causando consequências econômicas para toda a sociedade.*
>
> *Como relatado, 0,16% da malha ferroviária passa pela Baixada Santista e o prejuízo para o país é enorme, pois a paralisação das composições faz um efeito cascata de parada até o Estado de Mato Grosso como relatado.*
>
> *Outra consequência gravíssima dos crimes é a segurança dos funcionários da empresa, pois como mencionado, os criminosos atiravam para matar quando se sentiam ameaçados e até planejaram um atentado contra um segurança terceirizado.*
>
> *As circunstâncias dos crimes traziam um perigo a toda a coletividade, pois os réus cortavam a mangueira de freio das composições fazendo com que o trem parasse de forma errônea, isso quando não colocavam obstáculos nos trilhos, sendo que, em ambos os modos poderia ocorrer descarrilamento e acidente gravíssimo com diversas mortes.*
>
> *As condutas sociais dos réus são deploráveis, pois para conseguirem dinheiro de forma ilícita, não pensavam na vida humana, pois atiravam sem dó, cortavam mangueiras dos trens pouco se importando como acidente que poderia ocorrer e não se preocupavam com o problema econômico causado, tendo em vista o aumento no preço de combustível, soja etc.*
>
> *Assim, considerando-se que todos os réus tiveram condutas relevantes na associação criminosa, fixo a pena-base em 02 anos e 06 meses de reclusão.*

O Tribunal de origem assim fundamentou a controvérsia (e-STJ fls. 604- 608):

> *Na sentença condenatória, foi vedado ao paciente recorrer em liberdade, sendo reconhecidos não mais indícios, mas prova efetiva de autoria e materialidade delitiva, bem como elencados os motivos para a manutenção da custódia do paciente, encontrando-se devidamente fundamentada referida decisão.*

Documento eletrônico VDA43753692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:51
Código de Controle do Documento: f59aee37-58c1-4794-bc88-dc1f62797654

Contudo, é pacífico na jurisprudência que o direito de recorrer da sentença penal condenatória em liberdade não se aplica ao réu já preso em decorrência de flagrante ou de prisão preventiva, que assim permaneceu durante todo o curso da instrução criminal.

[...]

O C. Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou a respeito, afirmando: "A despeito do princípio da presunção de inocência, não tem direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante toda a instrução criminal" (RHC nº 23.319 MG, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 12/08/2008).

Deveras, não haveria qualquer lógica em manter o acusado preso durante toda a instrução e, sobrevindo condenação, ainda que não transitada em julgado, soltá-lo para aguardar o julgamento da apelação interposta. Ao contrário, a prolação de sentença condenatória reforça e ratifica o cabimento da prisão. Assim, não se caracteriza, aqui, medida desproporcional que revele o alegado constrangimento do paciente.

[...]

Em suma, apesar dos argumentos lançados na impetração, na presente hipótese, a configuração dos requisitos autorizadores da manutenção da medida prisional está evidenciada.

[...]

Em suma, inalterada a situação que ensejou a prisão processual do paciente, ressaltando que o recurso de apelação já foi interposto pela Defesa da paciente (fls. 2405 dos autos de origem), ressaltando que as razões serão apresentadas nos termos do artigo 600 §4º do Código de Processo Penal.

Verifico que a prisão preventiva foi suficientemente motivada pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, tendo sido demonstrada concretamente a gravidade da conduta praticada (modus operandi), bem como a periculosidade do paciente, que, juntamente com pelo menos outros 19 agentes, integra grupo criminoso armado intitulado "Tropa do Arranca", voltado para a prática de crimes de furtos e de roubos de cargas de grãos, açúcar e óleo diesel, de elevado valor econômico, na malha ferroviária que corta o município de Cubatão/SP, sendo a pessoa responsável pela subtração dos produtos visados pela malta, que serão revendidos posteriormente.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, enfraquecendo a atuação da facção, demonstra a imprescindibilidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública" (AgRg no HC n. 852.532/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, USO DE SELO OU SINAL FALSIFICADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. GRAVIDADE DA CONDUTA PRATICADA. GRUPO CRIMINOSO ESPECIALIZADO EM FURTO DE CARGAS DE ALTO VALOR ECONÔMICO. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU FORAGIDO. CONTEMPORANEIDADE. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. PROGNÓSTICO. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA43753692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:51
Código de Controle do Documento: f59aee37-58c1-4794-bc88-dc1f62797654

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

3. No caso, as instâncias ordinárias ressaltaram a necessidade da manutenção da medida extrema para o resguardo da ordem pública ante a periculosidade social do agente, revelada pela gravidade concreta dos delitos. De acordo com os autos, o recorrente supostamente integraria grupo criminoso especializado em furtos de cargas de elevado valor econômico, sendo um dos responsáveis pelo transporte destes materiais e pela subtração destas cargas. Após, registravam falsamente boletins de ocorrência em que simulavam ter sido vítimas do crime de roubo, a fim de ocultar a prática criminosa e dificultar as investigações. Tais condutas causaram prejuízos de aproximadamente três milhões de reais às vítimas. Além disso, o recorrente encontra-se foragido do distrito da culpa.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 183.944/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Por fim, condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.

Nesse sentido, é assente nesta Corte que se tem "por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC n. 844.095/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Prejudicado o pedido de reconsideração de e-STJ fls. 623-643.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte, no sentido de que "a necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, enfraquecendo a atuação da facção, demonstra a imprescindibilidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública” (AgRg no HC n. 852.532/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Documento eletrônico VDA43753692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:51
Código de Controle do Documento: f59aee37-58c1-4794-bc88-dc1f62797654

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43753692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:51
Código de Controle do Documento: f59aee37-58c1-4794-bc88-dc1f62797654

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 893.261 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0058386-5

Número de Origem:
15002151320238260157 15002385620238260157 15002463320238260157 20318994520248260000 20788552023 20788555820230402023798958 40221572023 922312023

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO CAVALCANTE DEZIDERIO DE CARVALHO
ADVOGADO	: BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GUILHERME APARECIDO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: GERSON GUEDES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: WAGNER SILVA MEDEIROS
CORRÉU	: ITALO MATHEUS GOMES DA SILVA
CORRÉU	: WILTON DO NASCIMENTO
CORRÉU	: MARLON MARQUES MAFORTE
CORRÉU	: EDUARDO DA CUNHA ALVES SANTANA
CORRÉU	: CARLOS RAMON SANTOS PAZ
CORRÉU	: IGOR APARECIDO DA SILVA
CORRÉU	: DEIVID SOUZA DA SILVA
CORRÉU	: ANTONIO GOIS BEZERRA DOS SANTOS
CORRÉU	: ELIEL FERREIRA DE FREITAS
CORRÉU	: ALEX SANDRO ALCANTARA DOS SANTOS
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO TARGINO DE SA
CORRÉU	: ALEXSANDRO SILVA DOS ANJOS

Documento eletrônico VDA44013632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:38:14
Código de Controle do Documento: 6561765c-ba66-40e5-9877-b2aa615d948a

CORRÉU : ALISSON DE OLIVEIRA VALERIANO
CORRÉU : EDUARDO DOS SANTOS PIERRI
CORRÉU : ALEF DOS SANTOS GALDINO
CORRÉU : GUILHERME SANTOS DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME APARECIDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44013632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:38:14
Código de Controle do Documento: 6561765c-ba66-40e5-9877-b2aa615d948a